



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.723425/2013-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.553 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBASTIAO JUNIOR DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigma conduz ao não conhecimento do Recurso Especial em função da não demonstração da divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rayd Santana Ferreira e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF, em função de omissão de rendimentos da atividade rural e daqueles caracterizados por depósito bancário de origem não comprovada.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 624/632.

Impugnado o lançamento às fls. 671/693, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgou-o procedente em parte às fls. 845/864, para promover ajustes na receita bruta da atividade rural e na base de cálculo dos depósitos de origem não comprovada.

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 871/885.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção, após acolher em parte as preliminares arguidas, deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2401-008.622 – fls. 893/900.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 903/912, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido restabelecendo-se a tributação dos valores comprovados como de atividade rural, segundo a legislação específica, assim como procedeu a DRJ.

Em 8/2/21 - às fls. 934/939 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **“os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos”**.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário e do REsp da União às fls. 946 em 29/3/21, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de recurso voluntário em 25/12/20 (processo movimentado em 26/11/20 (fl. 902) e apresentou seu recurso tempestivamente em 4/1/21, consoante se denota de fl. 931. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos”**.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido ao exame desta turma:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

A falta de escrituração implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte as preliminares arguidas para, ao final, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar a decisão proferida no acórdão de impugnação, excluindo os acréscimos da receita bruta da atividade rural no ano de 2009 no valor de R\$ 8.723,09 e no ano de 2010 no valor de R\$ 5.548,66.

Antes de adentrarmos à análise do recurso, cumpre destacar que, intimado do acórdão de recurso voluntário e do REsp da União, o sujeito passivo teria solicitado a juntada dos seguintes documentos e manifestações:

Fl. 949 - “SEBASTIAO JUNIOR DA SILVA , JA QUALIFICADO NO REQUERIMENTO, REQUER QUE O DEVIDO PROCESSO SEJAM ENCAMINHADO PARA PGFN PARA ADESAO TRANSACAO”

Fl. 952 – “SEBASTIAO JUNIOR DA SILVA, JA QUALIFICADO , REQUER QUE O PROCESSO SEJAM ENCAMINHADO DÍVIDA ATIVA , SENDO QUE JÁ OCORREU SUA CIENCIA EM 29/03/2021.”

Fl. 955 – “SEBASTIAO JUNIOR DA SILVA , JÁ QUALIFICADO NO PROCESSO , SOLICITA JUNTADA DO AR COM CIENCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO EM 29/03/2021, TENDO COMO FINALIDADE ADESAO TRANSACAO JUNTO PGFN”

Todavia, na sequência, a unidade de origem da RFB apartou a parcela do crédito tributário já definitiva e manteve, nestes autos, aquela ainda sujeita ao recurso da Fazenda Nacional (vide fls. 957/958).

Nesse sentido, em não havendo a expressa desistência do recurso e renúncia ao contencioso, encaminhado por dar seguimento à análise do recurso em questão.

Do conhecimento.

O caso em tela cinge-se à reclassificação de valores originalmente tidos como omissão de rendimentos caracterizados por depósito bancário de origem não comprovada para omissão de receita bruta da atividade rural.

Isto porque, o julgador de primeira instância, convencendo-se da origem dos depósitos de R\$ 8.723,09 e R\$ 5.548,66 como sendo fruto da atividade rural, houve por bem excluí-los da base de cálculo dos depósitos bancários nos anos de 2009 e 2010, respectivamente, e **adicioná-los** à receita bruta da atividade rural.

De sua vez, o colegiado recorrido entendeu não ser possível tal manobra, asseverando que:

A despeito de eventual discordância sobre tal exclusão, pois a decisão de primeira instância, nessa parte, transitou em julgado (não houve recurso de ofício), não cabendo mais qualquer revisão, deve ser avaliado o agravamento da base de cálculo relativa à omissão de rendimentos da atividade rural, em que pese, ao final, o imposto total devido ter sido reduzido.

No caso, com razão o sujeito passivo, no sentido de que o julgador de primeira instância não poderia extrapolar sua competência e realizar lançamento.

Portanto, incorreto o procedimento adotado pela DRJ quando reclassifica os valores e os utiliza para acrescer a base de cálculo relativa à omissão de rendimentos da atividade rural.

Portanto, nessa parte, deve ser alterado o acórdão recorrido, pois incabível os acréscimos da receita bruta da atividade rural no ano de 2009 no valor de R\$ 8.723,09 e no ano de 2010 no valor de R\$ 5.548,66.

Note-se da decisão que duas foram as conclusões a que chegou o colegiado:

1 - a primeira, que a exclusão determinada pelo julgador de primeira instância, como direito já incorporado ao patrimônio do sujeito passivo, dada à sua definitividade, já que não teria havido recurso de ofício, não mais seria passível de reforma por parte do colegiado; e

2 – a segunda, que o julgador de primeira instância não poderia ter adicionado tais valores à receita bruta da atividade rural, vez que, em assim procedendo, extrapolou sua competência ao realizar lançamento tributário.

Já de sua parte, a União sustenta que esse remanejamento de valores tratar-se-ia apenas de ajuste no lançamento para a tributação dos rendimentos conforme a legislação específica, assim como procedeu a DRJ em primeira instância. Ou seja, que os valores omitidos autuados como depósitos não justificados, com posterior comprovação de atividade rural, sejam tributados segundo a norma específica, assim como determina o art. 42, § 2º, da lei nº 9.430/96. Para tanto, indicou o acórdão de nº **9202-002.350** como representativo do dissenso jurisprudencial.

Passando ao caso paradigmático, é de se reconhecer uma significativa diferença na situação fático-jurídica quando comparado com o caso ora em exame. Explico:

O recorrido entendeu, a par de não haver tecido considerações no tocante ao acerto ou desacerto da decisão de primeira instância, que a exclusão por ela promovida na base de cálculo dos depósitos não mais poderia ser revista, já que não teria havido recurso de ofício a ela relacionado. E diga-se que aqui, imputou-se no lançamento omissão tanto de rendimentos da atividade rural, quanto em relação a depósitos de origem não comprovada.

Lá, partindo-se de uma autuação sobre depósitos bancários, integralmente mantida pela decisão de primeira instância, o colegiado ordinário, uma vez convencido de que os depósitos em conta teriam como origem a atividade rural, houve por bem julgar improcedente o lançamento, ao fundamento de que não competiria ao órgão julgador alterar a fundamentação legal da exigência para cobrar crédito tributário com base na Lei 8.023/90. Contudo, no julgamento do REsp da Fazenda Nacional, o colegiado paradigmático assentou deveria ser tributado 20% desses depósitos, conforme a legislação específica.

Ou seja, parece-me que a aplicação do entendimento do paradigmático, no caso dos autos, implicaria tributar, ou melhor, retornar para a infração original (*art. 42 da Lei 9.430/96*) os depósitos excluídos pela decisão de primeira instância, alterando-se, todavia, os valores levados à tributação: R\$ 1.744,61 ao invés de R\$ 8.723,09 em 2009 e R\$ 1.109,73 ao invés de R\$ 5.548,66 em 2010.

Ainda em outras palavras e em termo práticos: lá, aproveitou-se a única infração imputada, mas alterou-se o valor levado à tributação para 20% dos depósitos; aqui, duas seriam as possibilidades:

1 - Tributa-se, na infração relacionada aos depósitos bancários, 20% daqueles valores, tal como no paradigmático. Nesse caso, penso deveria haver recurso admitido para avançar e ultrapassar à discussão acerca da irreformabilidade da decisão de primeira instância; ou

2 – Tributa-se, na infração relacionada a omissão de rendimentos da atividade rural, os mesmos 20% daqueles depósitos, aproveitando-se parte da fundamentação do auto de infração. Aqui, penso que o paradigmático se deu em distinto contexto fático-jurídico.

Nesse diapasão, entendo não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial a ser solucionada por esta Turma.

Com efeito, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti